

**EMENDA N° - CCJ**  
(ao PLP 112 de 2021)

Dê-se a seguinte redação ao *caput* do art. 75 do Projeto de Lei Complementar nº 112 de 2021:

“Art. 75. A fundação ou o instituto de direito privado, criado por partido político, destinado ao estudo e pesquisa, à doutrinação e à educação política, reger-se pelas normas da lei civil e tem autonomia para contratar com instituições públicas e privadas, prestar serviços e manter estabelecimentos de acordo com suas finalidades, podendo, ainda, manter intercâmbio com instituições não nacionais, desenvolver atividades amplas de ensino e formação, tais como cursos de formação e preparação em geral, incentivo à participação feminina na política, capacitação em estratégias de campanha eleitoral, cursos livres, inclusive os de formação profissional, desde que gratuitos.”

**JUSTIFICAÇÃO**

As fundações partidárias são importantes órgãos constantes da estrutura dos partidos políticos. Suas finalidades básicas são as de promover o estudo, a pesquisa e a formação política dos seus filiados.

No entanto, faz-se necessário explicitar na legislação eleitoral o escopo de atuação dessas entidades. São muitas as possibilidades de atuação das fundações, sobretudo no ensino, capacitação e até mesmo formação profissional.

A emenda que ora propomos prevê, portanto, maior amplitude nas hipóteses de atuação das fundações partidárias.

Sala da Comissão,

SENADOR CARLOS VIANA